SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134612 - SP (2024/0119422-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	P H DE S
ADVOGADA	:	ANDRECÉA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383
RECORRIDO	:	SMV SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL - MG080500
		MATEUS RIBEIRO GONÇALVES DIAS - MG119197
		GUSTAVO GUIMARAES REIS - MG139500

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. PRÓTESE MAMÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, manteve a cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátricas, limitou-a à rede credenciada, excluiu próteses mamárias e afastou danos morais.

2. A controvérsia versa sobre o custeio, por plano de saúde, de cirurgias reparadoras pós-bariátricas, incluindo materiais e próteses, e sobre o dever de indenizar por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o custeio do tratamento indicado na rede credenciada, com regras para profissionais não credenciados, e afastou os danos morais com distribuição das custas e honorários.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar a cobertura fora da rede credenciada e excluir as próteses mamárias, mantendo a cobertura dos demais procedimentos reparadores e afastando os danos morais. Em juízo de retratação,

Documento eletrônico VDA59411293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a17ae3eb-f719-4a7a-8fb0-cc065ca3a066

confirmou a natureza reparadora das cirurgias, excetuada a prótese mamária, e a limitação à rede credenciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível a análise, em recurso especial, de violação do art. 16, III, da Resolução n. 211/2010 da ANS; (ii) saber se houve violação do art. 6º, VI, do CDC pela negativa de cobertura e se é devida indenização por danos morais; (iii) saber se houve violação do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 quanto à cobertura das cirurgias reparadoras e das próteses mamárias; (iv) saber se, à luz dos arts. 186, 187 e 927 do CC, é cabível a reparação por danos morais diante da recusa contratual; e (v) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza reparadora das cirurgias pós-bariátricas e ao custeio de próteses mamárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação do art. 16, III, da Resolução n. 211/2010 da ANS porque atos normativos secundários não se enquadram no conceito de lei federal apta a ensejar recurso especial.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a matéria relativa ao art. 6º, VI, do CDC não foi debatida no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte de origem.

8. O acórdão recorrido deve ser reformado, pois não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é devida a cobertura de prótese mamária, em paciente pós-cirurgia bariátrica, pois, nesses casos, não constitui caráter meramente estético e passa a configurar procedimento terapêutico indispensável.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão da instância ordinária quanto à inexistência de dano moral exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório e contratual, o que é vedado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Deve ser reformado o acórdão recorrido que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ a respeito do dever de cobertura prótese mamária em pacientes pós-bariátricos. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação de artigo do CDC não foi objeto de análise no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório relativamente à configuração de dano moral".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.656/1998, art. 10; CDC, art. 6º, VI; CC, arts. 186, 187 e 927; CPC, art. 1.030, V, *c*.

Documento eletrônico VDA59411293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a17ae3eb-f719-4a7a-8fb0-cc065ca3a066

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.998/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.763.328/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021; STJ, REsp n. 1.442.236/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016; STJ, REsp n. 1.757.938/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/11/2018; STJ, REsp n. 2.205.641/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a17ae3eb-f719-4a7a-8fb0-cc065ca3a066

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134612 - SP (2024/0119422-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	P H DE S
ADVOGADA	:	ANDRECÉA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383
RECORRIDO	:	SMV SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL - MG080500
		MATEUS RIBEIRO GONÇALVES DIAS - MG119197
		GUSTAVO GUIMARÃES REIS - MG139500

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. PRÓTESE MAMÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, manteve a cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátricas, limitou-a à rede credenciada, excluiu próteses mamárias e afastou danos morais.

2. A controvérsia versa sobre o custeio, por plano de saúde, de cirurgias reparadoras pós-bariátricas, incluindo materiais e próteses, e sobre o dever de indenizar por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o custeio do tratamento indicado na rede credenciada, com regras para profissionais não credenciados, e afastou os danos morais com distribuição das custas e honorários.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar a cobertura fora da rede credenciada e excluir as próteses mamárias, mantendo a cobertura dos demais procedimentos reparadores e afastando os danos morais. Em juízo de retratação,

Documento eletrônico VDA58282112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:11
Código de Controle do Documento: 347e8223-d68e-45fc-bcd5-9606b5a5f01f

confirmou a natureza reparadora das cirurgias, excetuada a prótese mamária, e a limitação à rede credenciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é cabível a análise, em recurso especial, de violação do art. 16, III, da Resolução n. 211/2010 da ANS; (ii) saber se houve violação do art. 6º, VI, do CDC pela negativa de cobertura e se é devida indenização por danos morais; (iii) saber se houve violação do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 quanto à cobertura das cirurgias reparadoras e das próteses mamárias; (iv) saber se, à luz dos arts. 186, 187 e 927 do CC, é cabível a reparação por danos morais diante da recusa contratual; e (v) saber se o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza reparadora das cirurgias pós-bariátricas e ao custeio de próteses mamárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação do art. 16, III, da Resolução n. 211/2010 da ANS porque atos normativos secundários não se enquadram no conceito de lei federal apta a ensejar recurso especial.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a matéria relativa ao art. 6º, VI, do CDC não foi debatida no acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte de origem.

8. O acórdão recorrido deve ser reformado, pois não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é devida a cobertura de prótese mamária, em paciente pós-cirurgia bariátrica, pois, nesses casos, não constitui caráter meramente estético e passa a configurar procedimento terapêutico indispensável.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão da instância ordinária quanto à inexistência de dano moral exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório e contratual, o que é vedado em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Deve ser reformado o acórdão recorrido que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ a respeito do dever de cobertura prótese mamária em pacientes pós-bariátricos. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação de artigo do CDC não foi objeto de análise no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório relativamente à configuração de dano moral".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 9.656/1998, art. 10; CDC, art. 6º, VI; CC, arts. 186, 187 e 927; CPC, art. 1.030, V, *c*.

Documento eletrônico VDA58282112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:11
Código de Controle do Documento: 347e8223-d68e-45fc-bcd5-9606b5a5f01f

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.165.998/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.763.328/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021; STJ, REsp n. 1.442.236/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016; STJ, REsp n. 1.757.938/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/11/2018; STJ, REsp n. 2.205.641/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por P. H. DE S., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 403-406):

> PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE COBERTURA PARA CIRURGIAS REPARADORAS SUCESSIVAS À GASTROPLASTIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DE AMBAS AS PARTES. INTERVENÇÕES QUE INTEGRAM O PRÓPRIO TRATAMENTO MÉDICO PARA EMAGRECIMENTO INICIADO COM A CIRURGIA BARIÁTRICA. CARÁTER NÃO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA. DEVER DE COBERTURA, PORÉM, LIMITADO À REDE CREDENCIADA DO PLANO. EXCLUSÃO, AINDA, DAS PRÓTESES MAMÁRIAS, QUE DEVEM SER CUSTEADAS PELA BENEFICIÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. QUESTÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA, DIRIMIDA APENAS COM A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ALTAMENTE REPROVÁVEL DA REQUERIDA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, IMPASSÍVEL DE GERAR O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DA AUTORA.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58282112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:11
Código de Controle do Documento: 347e8223-d68e-45fc-bcd5-9606b5a5f01f

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10 da Lei n. 9.656/1998, porque a cobertura do plano-referência abrange o tratamento da obesidade mórbida e os procedimentos correlatos, não se tratando de cirurgia estética;

b) 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a negativa de cobertura configura falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais; e

c) 186, 187, 927 do Código Civil, visto que a recusa injusta caracteriza ato ilícito e impõe o dever de indenizar.

Afirma que nos termos do art. 16, III, Resolução n. 211/2010, ANS, os procedimentos pós-bariátricos indicados pelo médico têm caráter reparador e devem ser custeados.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais estaduais, ao afastar a natureza reparadora das cirurgias e negar a indenização por danos morais.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, determine a cobertura integral das cirurgias reparadoras pós-bariátricas, incluindo materiais e próteses, e condene a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 436-446.

Os autos ficaram sobrestados para aguardar o julgamento do Tema n. 1.069 do STJ pela sistemática dos recursos repetitivos.

Após o julgamento do Tema n. 1.069 do STJ, a Corte estadual manteve o acórdão de apelação nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA58282112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:11
Código de Controle do Documento: 347e8223-d68e-45fc-bcd5-9606b5a5f01f

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA V. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS Autora que postulou a condenação da ré ao custeio de cirurgias pós-bariátricas e ao pagamento de indenização por dano moral V. Acórdão que condenou a ré ao custeio das cirurgias, à exceção de prótese mamária, e afastou a indenização por danos morais - Recurso especial interposto pela autora Retorno dos autos a esta E. Câmara para os fins do art. 1030, II, do CPC, tendo em vista a formação de precedente vinculante - Tema 1069: "É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida" Clareza do relatório médico que instrui a petição inicial, sobre a natureza reparatória (e não estética) dos procedimentos indicados à autora - Recusa que, portanto, mostrou-se abusiva à luz do CDC, por colocar a consumidora em situação de excessiva desvantagem - Decisão em consonância com o precedente vinculante - Acórdão mantido.

O recurso especial foi admitido (fls. 467-468).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou o custeio, pelo plano de saúde, de cirurgias reparadoras pós-bariátricas e o pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando que a requerida custeie o tratamento indicado pelo médico na rede credenciada; caso a autora opte por profissionais não credenciados ou a requerida não possua especialistas, que arque com os custos nos limites do contrato; condenou a requerida ao pagamento de metade das custas e honorários de R$ 2.500,00, e a autora ao pagamento de metade das custas e honorários de 15% sobre o valor da pretensão indenizatória não acolhida, observada a gratuidade.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para afastar a cobertura fora da rede credenciada e excluir as próteses mamárias, mantendo o

Documento eletrônico VDA58282112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:11
Código de Controle do Documento: 347e8223-d68e-45fc-bcd5-9606b5a5f01f

dever de cobertura dos demais procedimentos reparadores e afastando a indenização por danos morais. Posteriormente, em juízo de retratação à luz do precedente repetitivo sobre o Tema n. 1.069 do STJ, manteve o acórdão, assentando a natureza reparadora das cirurgias indicadas, excetuada a prótese mamária, e a limitação à rede credenciada.

I - Art. 16, III, Resolução n. 211/2010 da ANS

Registre-se que, em recurso especial, é incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal. A propósito: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; e AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020.

II - Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor

A questão infraconstitucional relativa à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Art. 10 da Lei n. 9.656/1998

A recorrente alega que, após perder 34 quilos em razão da cirurgia bariátrica, há excesso de pele inclusive nas mamas, sendo que a intervenção cirúrgica é decorrência lógica do controle da obesidade mórbida, tendo caráter eminentemente reparador. Ao afastar a cobertura das próteses mamárias, o Tribunal teria violado o art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

Documento eletrônico VDA58282112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:11
Código de Controle do Documento: 347e8223-d68e-45fc-bcd5-9606b5a5f01f

O aresto recorrido, ao enfrentar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde, observou que os procedimentos cirúrgicos prescritos são continuidade do tratamento da obesidade e consequência da cirurgia bariátrica. No entanto, excetuou a cobertura das próteses mamárias, por não estarem ligadas à cirurgia reparadora das mamas.

Confiram-se os seguintes trechos do acórdão (fls. 404-405):

> A despeito da irresignação da operadora, a recusa é abusiva, pois os procedimentos cirúrgicos prescritos à apelada representam a continuidade do tratamento de emagrecimento iniciado com a realização da cirurgia bariátrica.
>
> Tal assertiva foi comprovada pela prova documental que instrui a demanda, especialmente os relatórios médicos apresentados com a inicial.
>
> A recusa de cobertura, em tais casos, implica em desvantagem exagerada ao consumidor e fere o próprio objeto do contrato, qual seja, a prestação de assistência médica ao contratante.
>
> A única exceção refere-se às próteses mamárias, pois elas não estão intrinsicamente relacionadas à cirurgia de correção das mamas, devendo ser custeadas pela beneficiária.

No caso, o Tribunal de origem concluiu ser devida a cobertura de procedimentos cirúrgicos reparadores após cirurgia bariátrica. Analisando o acervo probatório dos autos e a peculiaridade do caso concreto, reconheceu que o procedimento em questão destinava-se a corrigir imperfeições que resultaram da perda de peso após cirurgia bariátrica, sendo, portanto, complementar ao tratamento contra a obesidade. No entanto, excepcionou a cobertura das próteses mamárias, pois teria caráter estético.

Tal conclusão fora mantida por ocasião da reanálise do Tribunal em razão do julgamento do Tema n. 1.069 do STJ.

O que se discute no recurso especial é o dever de fornecimento pelo plano de saúde de próteses mamárias em procedimento cirúrgico após cirurgia bariátrica.

Documento eletrônico VDA58282112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:11
Código de Controle do Documento: 347e8223-d68e-45fc-bcd5-9606b5a5f01f

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 1.069, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas para paciente pós-cirurgia bariátrica.

Na ocasião, também definiu o dever de cobertura do procedimento, considerando a taxatividade do rol da ANS. Veja-se trecho do julgado:

> Desse modo, quer se adote os critérios de superação estabelecidos pela Segunda Seção (EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP), quer se considere os parâmetros trazidos pela novel legislação (Lei nº 14.454/2022), chega-se à conclusão de que cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade mórbida, devem ser custeadas pelas operadoras de plano de saúde. REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é devida a cobertura pelo plano de saúde de implante de próteses de silicone em paciente pós-cirurgia bariátrica, pois, nesses casos, não constitui caráter meramente estético e passa a configurar procedimento terapêutico indispensável. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CONSUMIDOR - SAÚDE SUPLEMENTAR). AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. MASTOPEXIA COM IMPLANTE DE PRÓTESE DE SILICONE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. O recurso. Agravo interno interposto por operadora de plano de saúde contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial da beneficiária, para restabelecer sentença que condenara a operadora a custear procedimento cirúrgico de mastopexia com implante de prótese de silicone, indicado em caráter reparador após cirurgia bariátrica.
>
> 2. Fato relevante. Beneficiária, após relevante perda ponderal decorrente de cirurgia bariátrica, apresentou flacidez cutânea mamária e assimetria entre as mamas, com indicação médica de continuidade do tratamento por meio de mastopexia com implante de próteses de silicone em caráter reparador. A operadora negou cobertura sob o argumento de natureza meramente estética do procedimento e de exclusão contratual, bem como em razão de suposta limitação do Rol da ANS.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58282112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:11
Código de Controle do Documento: 347e8223-d68e-45fc-bcd5-9606b5a5f01f

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a operadora de plano de saúde está obrigada a custear cirurgia de mastopexia com implante de próteses de silicone, indicada por médico assistente como procedimento reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, afastando-se a alegação de que se trataria de procedimento meramente estético excluído da cobertura contratual e do Rol da ANS; e (ii) a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença para reconhecer a cobertura integral do procedimento, encontra-se em conformidade com a tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 1.069/STJ), de modo a justificar a incidência da Súmula 83/STJ e a rejeição das alegações de negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e necessidade de prova pericial.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida porque o acórdão recorrido destoou da orientação consolidada deste Tribunal Superior ao excluir, de forma automática, a cobertura das próteses de silicone sob o fundamento de finalidade meramente estética, não obstante a expressa indicação médica de caráter reparador e funcional do procedimento em contexto pós-cirurgia bariátrica.

5. A Segunda Seção, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 1.069/STJ - REsp 1.870.834/SP), firmou tese no sentido de que é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente em paciente pós-cirurgia bariátrica, por integrar o tratamento da obesidade mórbida, admitindo-se apenas a exclusão de procedimentos de finalidade exclusivamente estética.

6. A jurisprudência desta Corte, em precedentes específicos (REsp 1.442.236/RJ, AgInt no AREsp 1.763.328/DF e REsp 1.757.938/DF), reconhece que, havendo indicação médica expressa, a mamoplastia ou mastopexia com colocação de próteses de silicone em paciente pós-bariátrica deixa de ostentar caráter meramente estético e passa a configurar procedimento terapêutico indispensável à recuperação integral da saúde, não podendo prevalecer cláusula contratual de exclusão de tratamentos e próteses supostamente estéticos.

7. Considerando que o acórdão recorrido, tal como reformado pela decisão monocrática, se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior em sede repetitiva, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ para afastar a pretensão recursal da operadora em agravo interno e preservar a segurança jurídica e a observância obrigatória dos precedentes qualificados (art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que determinou à operadora de plano de saúde o custeio da cirurgia de mastopexia com implante de próteses de silicone em paciente pós-cirurgia bariátrica. (AgInt no REsp n. 2.165.998/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS. MASTOPEXIA COM COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. NECESSIDADE MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA.

Documento eletrônico VDA58282112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:11
Código de Controle do Documento: 347e8223-d68e-45fc-bcd5-9606b5a5f01f

ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL. FINALIDADE MERAMENTE ESTÉTICA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO INDISPENSÁVEL. NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Havendo expressa indicação médica, alusiva à necessidade da cirurgia reparadora, decorrente do quadro de obesidade mórbida da consumidora, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção cirúrgica indicada - mamoplastia, inclusive com a colocação de próteses de silicone -, sob a alegação de estar abarcada por previsão contratual excludente ("de cobertura de tratamentos clínicos ou cirúrgicos, e próteses, meramente para fins estéticos"); pois, na hipótese, o referido procedimento deixa de ser meramente estético para constituir-se como terapêutico e indispensável" (REsp 1.442.236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente.

3. Na hipótese, deve ser confirmado o v. acórdão, no que tange à ausência do dever de indenizar, por considerar não ter ficado demonstrada situação capaz de colocar em risco a integridade física e psíquica da agravante, bem como de gerar abalo que ultrapasse o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.763.328/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 12/5/2021.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA SOB ALEGAÇÃO DE FINALIDADE ESTÉTICA. EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve, em parte, negativa de cobertura de plano de saúde à cirurgia de implantação de prótese mamária, recomendada por médico assistente como parte do tratamento reparador pós-cirurgia bariátrica, sob o fundamento de tratar-se de procedimento com finalidade meramente estética. O pedido recursal visava à condenação da operadora ao custeio integral do procedimento, incluindo a prótese mamária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é abusiva a negativa de cobertura contratual, por plano de saúde, de cirurgia plástica reparadora com colocação de prótese mamária em paciente submetida à cirurgia bariátrica, quando há expressa indicação médica da necessidade terapêutica do procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que cirurgias plásticas reparadoras indicadas por médico assistente como etapa necessária à recuperação da saúde de paciente pós-cirurgia bariátrica são de cobertura obrigatória pelas

Documento eletrônico VDA58282112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:11
Código de Controle do Documento: 347e8223-d68e-45fc-bcd5-9606b5a5f01f

operadoras de planos de saúde, mesmo quando envolvam procedimentos usualmente classificados como estéticos.

4. A recusa da operadora em autorizar cirurgia com colocação de prótese mamária, com base em exclusão contratual por finalidade estética, é considerada abusiva quando o procedimento tem finalidade funcional ou terapêutica, conforme expressa indicação médica.

5. A perícia judicial confirmou que a condição apresentada (flacidez excessiva de pele com risco de infecções e prejuízos físicos) possui nexo direto com a perda de peso após a bariátrica, o que caracteriza o caráter reparador da cirurgia mamária com prótese.

6. O tratamento da obesidade mórbida não se encerra com a cirurgia bariátrica, devendo envolver reestruturação física e acompanhamento multidisciplinar, com vistas à plena recuperação da saúde física, psíquica e emocional da paciente.

7. A negativa da operadora desconsidera o conceito de saúde adotado pela Organização Mundial da Saúde, que abrange o bem-estar integral, não se limitando à ausência de enfermidades.

8. A análise do direito à saúde da mulher deve considerar sua condição específica e garantir igualdade material no acesso a procedimentos que promovam a integridade corporal e emocional, à luz da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido. (REsp n. 2.205.641/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

Nesse contexto, verifica-se que a Corte estadual concluiu ser devida a cobertura de todos os procedimentos cirúrgicos prescritos à autora, pois representam a continuidade do tratamento de emagrecimento iniciado pós-bariátrica, mas, quanto às próteses mamárias, a Corte estadual concluiu não ser devida a cobertura, pois elas não estão intrinsicamente relacionadas à cirurgia de correção das mamas.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem não está em sintonia com a orientação do STJ, devendo ser reformado para determinar a cobertura pelo plano de saúde das próteses mamárias.

IV - Arts. 186, 187, 927 do Código Civil

A parte recorrente sustenta que a necessidade de ajuizar demanda para obter os procedimentos pretendidos enseja reparação de danos morais, diante da angústia a que foi submetida, havendo desvio produtivo. Assim, o Tribunal de

Documento eletrônico VDA58282112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:11
Código de Controle do Documento: 347e8223-d68e-45fc-bcd5-9606b5a5f01f

origem, ao não reconhecer ocorrência de danos morais indenizáveis, violou os dispositivos legais acima indicados.

A Corte estadual, com base no conteúdo fático probatório e contrato acostado aos autos, entendeu que não houve dano moral indenizável, já que a cobertura estabelecida se dá em razão de interpretação judicial, de modo que o ajuizamento da ação não configurou dor moral. Confira-se (fl. 405):

> Os alegados danos morais, por sua vez, não restaram caracterizados.
>
> Não se vislumbra conduta altamente reprovável por parte da operadora; a exclusão de cobertura tem respaldo contratual.
>
> A conclusão sobre a natureza das cirurgias dependia de interpretação jurídica por parte do Poder Judiciário.
>
> O transtorno consistente em ter que ajuizar demanda para o fim de fazer valer seu direito, por si só, não configura dor moral apta a ensejar o dever de indenizar.

Rever tal entendimento demandaria revolvimento do conteúdo fático e contratual, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para, nos termos da fundamentação acima exposta, reconhecer ser devida a cobertura pelo plano de saúde das próteses mamárias.**

Por consequência, determino que a fixação dos honorários advocatícios respectivos seja realizada pelo juízo de origem, considerando a fundamentação supra.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58282112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:11
Código de Controle do Documento: 347e8223-d68e-45fc-bcd5-9606b5a5f01f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.134.612 / SP

Número Registro: 2024/0119422-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10075091020208260019

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: P H DE S
ADVOGADA	: ANDRECÉA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383
RECORRIDO	: SMV SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	: THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL - MG080500
	MATEUS RIBEIRO GONÇALVES DIAS - MG119197
	GUSTAVO GUIMARAES REIS - MG139500
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:55
Código de Controle do Documento: 34f7ae71-e44b-4e96-9530-4f5eb0403b63

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:55
Código de Controle do Documento: 34f7ae71-e44b-4e96-9530-4f5eb0403b63